SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048935 - DF (2025/0350650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE OLAVO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE RECORRENTE EM MOMENTO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, a morte do mandante implica extinção do mandato por ele outorgado, de sorte que, a partir de então, o ex-mandatário deixa de possuir capacidade postulatória para atuar em nome do *de cujus*. Nesse sentido: **REsp n. 1.760.155/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019; **REsp n. 2.165.134/PR**, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/11/2024.

2. "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula n. 115/STJ).

3. Procurações outorgadas pelos herdeiros do *de cujus* não possibilitam a convalidação dos atos praticados pelo antigo advogado deste último. A propósito, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 3.150.725/MT**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 20/8/2026.

4. Hipótese em que devem ser considerados como inexistentes o recurso especial e o agravo em recurso especial, pois interpostos após o óbito do recorrente.

Documento eletrônico VDA60455440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 77da9fa4-625d-4370-8651-40674403d5cc

5. Na forma dos arts. 110 e 313, I, ambos do CPC, a morte de qualquer das partes do processo implica a suspensão do processo, até que seja regularizada a respectiva habilitação processual.
6. Considerando-se que, desde o óbito do autor, em 4/10/2020, o presente feito deveria ter ficado suspenso, torna-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este aprecie o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como decida pela possibilidade, ou não, de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo advogado do *de cujus* após o falecimento deste último, especialmente no que tange à convalidação do julgamento dos embargos de declaração, em 7/12/2022, reabrindo-se os prazos recursais, como entender de direito.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 77da9fa4-625d-4370-8651-40674403d5cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048935 - DF (2025/0350650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE OLAVO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE RECORRENTE EM MOMENTO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, a morte do mandante implica extinção do mandato por ele outorgado, de sorte que, a partir de então, o ex-mandatário deixa de possuir capacidade postulatória para atuar em nome do *de cujus*. Nesse sentido: **REsp n. 1.760.155/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019; **REsp n. 2.165.134/PR**, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/11/2024.

2. "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula n. 115/STJ).

3. Procurações outorgadas pelos herdeiros do *de cujus* não possibilitam a convalidação dos atos praticados pelo antigo advogado deste último. A propósito, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 3.150.725/MT**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 20/8/2026.

4. Hipótese em que devem ser considerados como inexistentes o recurso especial e o agravo em recurso especial, pois interpostos após o óbito do recorrente.

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

5. Na forma dos arts. 110 e 313, I, ambos do CPC, a morte de qualquer das partes do processo implica a suspensão do processo, até que seja regularizada a respectiva habilitação processual.
6. Considerando-se que, desde o óbito do autor, em 4/10/2020, o presente feito deveria ter ficado suspenso, torna-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este aprecie o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como decida pela possibilidade, ou não, de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo advogado do *de cujus* após o falecimento deste último, especialmente no que tange à convalidação do julgamento dos embargos de declaração, em 7/12/2022, reabrindo-se os prazos recursais, como entender de direito.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **José Olavo de Oliveira Pinto – Espólio** desafiando a decisão de fls. 4.147/4.155, integrada pelo julgamento de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 4.178/4.179), que, em virtude do reconhecimento de que o subjacente recurso especial foi interposto após o óbito do então recorrente, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá fosse apreciado o pedido de habilitação dos herdeiros e, a partir daí, fosse dado ao feito o prosseguimento que se entendesse de direito.

Em apertadíssima síntese, sustenta a parte agravante a possibilidade de se sanar, nesta Corte, o defeito na representação processual do advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial, tendo em vista a inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ diante das particularidades do caso, em especial o fato de que os herdeiros do *de cujus* terem ratificado todos os atos já praticados nos autos.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado, para se "*reconhecer a regularização da representação processual, com o aproveitamento dos atos praticados pelos sucessores, determinando-se o regular prosseguimento do Agravo em Recurso Especial*" ou, subsidiariamente, "*que seja expressamente determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para habilitação dos sucessores, com preservação do direito de renovação dos atos recursais cabíveis, inclusive mediante nova intimação válida dos sucessores após a regularização processual*" (fl. 4.190).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 4.202.4.211.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

a) a subjacente demanda foi proposta por **José Olavo de Oliveira Pinto** em fevereiro de 2010 (fls. 6/12);

b) a sentença de improcedência do pedido autoral foi prolatada em fevereiro de 2017 (fls. 3.775/3.803);

c) na assentada de 10/12/2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região desproveu o recurso de apelação (fls. 3.847/3.862);

d) o autor faleceu em 4/10/2020 (certidão de óbito à fl. 4.098);

e) os recursos que se sucederam – embargos declaratórios, em 16/10/2020 (fl. 3.866), recurso especial, em 13/2/2023 (fl. 3.924), e o agravo em recurso especial, em 12/5/2025 (fls. 4.033/4.050) – foram interpostos em nome do *de cujus*, sendo subscritos pelo advogado então por ele constituído, Dr. José Carlos Ribeiro dos Santos (OAB/BA n. 19.557);

f) embora o óbito do autor somente tenha sido oficialmente noticiado na petição interposta em 20/10/2025 (fl. 4.080), **é incontroverso que, ao menos ao tempo da interposição do apelo nobre (13/2/2023), seu subscritor já tinha conhecimento do óbito do autor**, como confessado à fl. 3.940:

> *32. Destaque-se ainda que o direito a pensão para a esposa do embargante,* ***com o fato superveniente da notícia do falecimento do embargante exsurge no presente momento,*** *considerando que a pena não pode passar da pessoa do condenado, implicando em insubsistência da família, considerando que não se pode desconsiderar as contribuições vertidas para o fisco, que ultrapassa o direito subjetivo do servidor, mas atinge a esfera familiar, devendo ser modulado os efeitos da cassação da aposentadoria, para fixar o direito à pensão da esposa do embargante de forma imediata.*
> (Grifo nosso)

Pois bem.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, **a morte do mandante implica a extinção do mandato por ele outorgado**, de sorte que, **a partir de então, o ex-mandatário deixa de possuir capacidade postulatória** para atuar em nome do *de cujus*.

Como consequência da extinção do mandato em decorrência do falecimento do mandatário, tem-se que "[n]*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula n. 115/STJ).

A propósito, os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. SUCESSORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS, AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. Não se pode conhecer da alegada vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, pois, nas razões do especial, a parte recorrente deduz argumentação genérica de que as questões postas nos Aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem expor, de forma clara e específica, quais pontos seriam esses e qual a relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo *não conheceu do recurso de Apelação, tendo em vista que o signatário da petição não possui procuração nos autos outorgada por eventuais herdeiros.*

3. O Código de Processo Civil/1973 estabelece, em seus artigos 43, 265, I, e 1.055 (arts. 110, 313, I, e 687 do CPC/2015), que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação.

4. Por sua vez, o artigo 682, II, do Código Civil dispõe que, com a morte do mandante extingue-se o mandato, carecendo, assim, o requerente de legitimidade e de capacidade postulatória.

5. Com efeito, é inexistente o recurso de Apelação interposto por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do parágrafo único, do artigo 37 do CPC/1973 (art. 104 do CPC/2015).

6. Como é cediço, a existência da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil, termina com a morte, fazendo cessar a aptidão para ser parte de relação processual. Assim, com o falecimento de Amenaide Carvalho dos Santos, seu advogado não poderia ter desafiado o recurso de Apelação, porque não mais detinha poderes, já que o mandato é contrato personalíssimo e tem como uma de suas causas extintivas, nos termos do inciso II, do artigo 682 do CC, o óbito do mandatário.

7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual o falecimento da parte extingue, de imediato, o mandato outorgado ao advogado. Revela-se, assim, a nulidade da interposição do recurso de Apelação, porquanto promovida em nome de pessoa inexistente e por procurador sem mandato.

8. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp n. 1.760.155/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C.C PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM PERDAS E DANOS. DOAÇÃO (INSTRUMENTALIZADA POR PROCURAÇÃO) REALIZADA CINCO DIAS APÓS A MORTE DO OUTORGANTE, COM CIÊNCIA DA MANDATÁRIA E DOS DONATÁRIOS A RESPEITO DO FATO EXTINTIVO DO MANDATO. PRETERIÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DE NETA (RECONHECIDA POSTERIORMENTE), QUE HERDARIA POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI PRÉ-MORTO. 1. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA. VERIFICAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. TESE DE QUE A PROCURAÇÃO EM EXAME SERIA "EM CAUSA PRÓPRIA". INSUBSISTÊNCIA. MANDATO DESTINADO À REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DO OUTORGANTE. 4. NEGÓCIO JURÍDICO NULO, DE PLENO DIREITO, CONFORME A LEI

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

EXPRESSAMENTE O DECLARADA (ART. 689 DO CC). 5. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO CONTRATO DE MANDATO, QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DE UMA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 6. RATIFICAÇÃO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. 7. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 8. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Atendando-se estritamente à matéria devolvida ao conhecimento desta Corte de Justiça, vertida nas razões do recurso especial, afigura-se absolutamente inviável qualquer incursão sobre a questão atinente à prescrição da pretensão petitória de herança, simplesmente porque a parte insurgente, seja em relação ao dispositivo legal reputado violado (art. 178 do Código Civil), seja no tocante à argumentação expendida (consistente, basicamente, na alegação de que a parte autora decaiu no seu direito de anular a doação), não se insurgiu, em momento algum, contra o desfecho dado pelo Tribunal de origem que reconheceu não estar prescrita a pretensão petitória de herança.

2. A alegação de violação do art. 178 do Código Civil, apenas alegada na presente via especial, em evidente e indevida inovação recursal, não comporta conhecimento.

3. A procuração em exame não pode ser considerada "em causa própria" (nos termos do art. 685 do Código Civil), pois destinada à representação dos interesses do outorgante, e não do mandatário.

4. É nula, de pleno direito, a doação (instrumentalizada por procuração), realizada em momento posterior à morte do outorgante, com ciência inequívoca da mandatária e dos terceiros (donatários) a respeito do fato extintivo do mandato. Em se tratando de nulidade absoluta, tal como a lei taxativamente o declara, o correlato negócio jurídico não comporta convalidação, muito menos pela inadmissível (e suposta) ratificação de vontade do outorgante operada não por ele (que faleceu), tal como determina a lei, mas pela própria mandatária, que procedeu justamente de forma ilícita, em seu benefício e também dos terceiros (os donatários).

5. O contrato de mandato ostenta natureza personalíssima, celebrado, portanto, intuitu personae, tendo por substrato a indispensável relação de confiança e de lealdade existente entre mandante e mandatário. Desse modo, as pessoas do mandante e do mandatário constituem elemento causal do contrato, razão pela qual a morte de um deles enseja inarredavelmente a extinção do mandato, não se transmitindo aos seus herdeiros as obrigações advindas do mandato.

Pela mesma razão, já se pode antever a inviabilidade - de ordem conceitual e mesmo legal - de se admitir a ratificação de um negócio jurídico (levado a efeito pelo mandatário sem poderes para tanto) por outra pessoa que não o próprio mandante. A ratificação, prevista em lei, somente é possível de ser considerada se este o fizer em vida.

6. Diante do tratamento específico da lei de regência para a exata situação retratada nos presentes autos (a doação - instrumentalizada por procuração -, realizada em momento posterior à morte do outorgante, com ciência inequívoca da mandatária e dos terceiros donatários a respeito deste fato extintivo do mandato), para a qual se reconhece a invalidade do negócio jurídico (art. 689, CC), afigura-se inviável invocar o art. 662 do Código Civil, que cuida de circunstância diversa (ratificação, em vida, do outorgante).

6.1 São inaplicáveis as regras normativas atinentes à representação do espólio (arts. 1791, I, do Código Civil e 12, V, do CPC), para o propósito de viabilizar um suposta ratificação do negócio jurídico. ***Falecido o outorgante (que, doravante, não titulariza relação jurídica com terceiros), nenhum negócio jurídico pode ser estabelecido em seu nome (inclusive em representação),***

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

> ***razão pela qual, em tal situação, nada há a ser ratificado, inclusive pelo espólio (já que o mandato é personalíssimo e se extingue pela morte de qualquer das partes).***
> *7. A demandante, neta e sobrinha dos requeridos, acabou sendo (voluntariamente ou não) prejudicada pelo negócio jurídico nulo em exame, com preterição de seu direito sucessório (sendo certo que a prescrição da pretensão petitória foi afastada pelo Tribunal de origem e não impugnada pelo recorrente nas presentes razões recursais), sendo-lhe possível, assim, promover a nulificação da doação e requerer a conversão (do direito sucessório) em perdas e danos, tal com pleiteado.*
> *8. Recurso especial improvido.*
> (**REsp n. 2.165.134/PR**, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/11/2024, grifo nosso.)

Nessa linha de ideias, verifica-se que tanto o apelo nobre (fls. 3.924/3.949) quanto o agravo em recurso especial (fls. 4.033/4.050) devem ser considerados inexistentes, na forma da referida Súmula n. 115/STJ, porquanto, ao tempo de sua interposição, o advogado que os subscreveu não mais ostentava capacidade postulatória, em decorrência do óbito de seu constituinte, ocorrido em momento anterior, **não sendo possível sua convalidação posterior**. Ainda nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.*
> ***2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou de substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.***
> *3. Hipótese em que a parte recorrente, apesar de intimada para suprir a irregularidade, deixou de fazê-lo, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento foram outorgados ao subscritor dos recursos apenas em data posterior à interposição do recurso especial.*
> *4. A juntada extemporânea do instrumento não serve para sanar o vício de representação, em razão da preclusão temporal. Precedentes.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.150.725/MT**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 20/8/2026, grifo nosso.)

Destarte, fica **prejudicada a análise** dos referidos recursos, **por serem considerados inexistentes**.

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

Lado outro, é certo que, na forma dos arts. 110 e 313, I, ambos do CPC, **a morte de qualquer das partes do processo implica a suspensão do processo**, **até que seja regularizada a respectiva habilitação processual.**

Via de consequência, considerando-se que, **desde o óbito do autor,** em 4/10/2020 (certidão de óbito à fl. 4.098), **o presente feito deveria ter ficado suspenso**, torna-se necessário o **retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este aprecie o pedido de habilitação dos herdeiros** (fls. 4.080/4.081), bem como decida pela possibilidade, ou não, de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo advogado do *de cujus* após o falecimento deste último, especialmente no que tange à convalidação do julgamento dos embargos de declaração, em 7/12/2022 (fl. 3.906/3.907), reabrindo-se os prazos recursais, como entender de direito.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59830235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/09/2026 20:18:48
Código de Controle do Documento: 2e03c4b0-2c68-4963-b907-dc26702e21dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.048.935 / DF

Número Registro: 2025/0350650-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067343520104013400 67343520104013400

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - BA019557

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ab9b88c2-c88c-4fa4-9e63-54e64eb189e9

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: ab9b88c2-c88c-4fa4-9e63-54e64eb189e9